



Recife (PE), 26 de setembro de 2025.

Ofício nº 495/2025-GP

Exmo. Sr.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

Prefeito do Município de Limoeiro/PE

Assunto: Projeto de lei sobre representação por advogado em processo administrativo no âmbito do Município de Limoeiro/PE

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos, a Seção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da sua Presidente, Exma. Sra. Dra. Ingrid Zanella, vem, através do presente ofício, submeter à análise de Vossa Excelência a indicação do projeto de lei ora anexado e que visa, em suma, garantir a todos que sejam partes em processos administrativos que tramitem no âmbito do no âmbito deste Município a faculdade de se fazer representar por advogado.

Os motivos e justificativas para a proposta se encontram dispostas na minuta de "justificativa" ao projeto de lei e podem ser resumidas ao fato de que a desjudicialização tem sido uma tônica do ordenamento pátrio, tendo no advogado, nesse contexto, um ator relevantíssimo para garantir o intento, inclusive como filtro prévio dos eventuais direitos a serem discutidos administrativamente, assim como da própria garantia da qualidade técnica da discussão.

Contudo, como também discorrido na justificativa do projeto de lei, a inexistência da efetiva garantia, ao advogado, do pleno exercício de seus direitos e prerrogativas, inclusive no que diz respeito à garantia do recebimento de seus honorários, verba de natureza alimentar, traz insegurança à atuação da classe em tal esfera e consequente estímulo à judicialização.

Nesse contexto, a presente proposta aproveita a todas as partes envolvidas, tendo em vista que trará mais segurança à classe, possibilitará ao constituinte deste uma solução mais justa e célere na esfera administrativa e, à administração pública, os benefícios da desjudicialização e da garantia do rigor técnico próprio da profissão, isso sem afastar que a proposta não traz custos, eis que não se altera de forma relevante o trâmite atual ou, ainda, importa em qualquer alteração do eventual valor a ser pago pela administração.

Em virtude de tudo isso, sugerimos e solicitamos que, após a devida análise e adequações que reputar necessárias, Vossa Excelência se digne a encaminhar o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal para seus devidos trâmites.

Sendo o que tínhamos para o momento, deixamos nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Pernambuco

CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO

Presidente da Subseção Limoeiro da
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Regula o direito à representação por advogado em processos administrativos no âmbito deste Município e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º. Todo aquele que seja parte ou interessado em processos administrativos perante a administração, de qualquer natureza, tem a faculdade de se fazer assistir por advogado, salvo quando obrigatória a sua presença por força de lei.

Art. 2º Na condução dos processos administrativos formalizados no âmbito deste Município deverá ser garantido o amplo exercício dos direitos e prerrogativas legalmente garantidos à advocacia, em especial:

I – faculdade de requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em seu nome e no endereço apontado por esse, sem prejuízo da possibilidade de também o fazer em favor da parte ou interessado;

II – garantia ao atendimento prioritário às advogadas e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando no exercício de suas atividades profissionais;

§1º. Na hipótese do inciso I, os prazos para a realização dos atos serão computados a partir da ciência do advogado.

§2º. Na hipótese do inciso II, as entidades e os órgãos referidos no art. 4º desta Lei deverão:

I - instituir sistema de atendimento preferencial que viabilize a identificação e o pronto encaminhamento das advogadas e dos advogados;

II - garantir celeridade no atendimento, assegurando a integralidade da prestação dos serviços administrativos;



III - disponibilizar canais de comunicação adequados e orientações específicas voltadas ao exercício da advocacia.

Art. 3º. Na hipótese de processos administrativos em que se pleiteie valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá juntar aos autos seu contrato de honorários, antes de se expedir a ordem de pagamento, hipótese em que a administração determinará que os honorários lhe sejam pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou e respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil deste Estado.

Art. 4º Esta Lei aplica-se aos processos administrativos formalizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A desjudicialização é fenômeno cada vez mais presente no atual sistema processual brasileiro, seja em razão do alto custo de um processo judicial, seja pela conhecida morosidade na entrega da solução em virtude do longo tramite processual.

Inclusive, visando desafogar o judiciário, o atual Código de Processo Civil consagrou orientação no sentido da desjudicialização, o que o fez ao propor alternativas e desestímulos à utilização da via judicial como regra para a solução de litígios, a exemplo da utilização da conciliação e arbitragem, usucapião extrajudicial, dentre outros.



Mesmo no âmbito tributário a questão vem seguindo no mesmo sentido, a exemplo da regulamentação e adoção da transação por diversos entes, procedimento que possibilita que esses órgãos busquem acordos com os contribuintes por meio de concessão de benefícios mútuos (recebimento administrativo de um lado e condições mais vantajosas de outro, por exemplo), assim como pela existência cada vez mais comum de câmaras de conciliação administrativa.

Claro, assim, que a solução administrativa dos litígios envolvendo a administração pública, seja de qual natureza for (relação tributária, contratual, estatutária, administrativa, etc.), aproveita todas as partes envolvidas, eis que possibilita a entrega de uma solução rápida, consentida e sem os custos e problemas da judicialização, deixando para esta última esfera apenas casos residuais.

Contudo, o Brasil é um país com muita diversidade, especialmente no nível de informação dos cidadãos, agravado pela complexidade da legislação que regulamenta a relação do estado com seus administrados, contratados, contribuintes, etc.

Outra dificuldade enfrentada decorre da própria formação do processo administrativo, o qual bem instruído e informado, facilita o trabalho dos servidores, garante celeridade e segurança jurídica, possibilitando a construção da solução mais justa ao caso e, assim, também evitando a própria judicialização, efeito corriqueiro da ineficiência costumeiramente apresentada pelo atolamento dos trabalhos.

Nesse contexto, o advogado, reconhecido pela Constituição Federal como indispensável à própria administração da justiça (art. 113, CF/88), se apresenta como ator imprescindível também no âmbito do processo administrativo, eis que os conhecimentos técnicos inerentes à tal profissão possibilitam que este realize a análise prévia e, sendo o caso, se comporte como filtro para o reconhecimento de direitos, atuando apenas e quando for necessário, instruindo o administrado no melhor caminho e na obtenção do melhor benefício, o que, por si, também evita o abarrotamento e a judicialização em massa.

E mesmo quando entenda pela existência de direito passível de tutela, sua atuação possibilita um processo bem instruído e a manutenção de



discussão ampla e técnica, garantindo, assim, economia e eficiência administrativa, bem como a própria busca pela solução mais justa.

Todavia, a falta de previsão expressa de tal direito na legislação municipal não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente, e, ao mesmo tempo, receber seus honorários de forma destacada, o que não aproveita a nenhum dos envolvidos.

Como exemplo, podemos citar a existência, no âmbito judicial, do direito legal ao destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente dos benefícios eventualmente obtidos em favor dos seus constituintes (clientes), ou, ainda, ao direito de que os atos processuais lhe sejam diretamente comunicados.

Ressalte-se, ainda, que a previsão de destaque de honorários advocatícios contratuais sobre benefícios obtidos por seus constituintes não é matéria nova, esta já se encontra regulamentada há décadas em relação aos processos judiciais, por força do §4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei Federal nº 8.906/94:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Dado relevante a se trazer é que, para a administração pública, isso não importará em novos custos, tendo em vista que a previsão proposta não altera a marcha dos processos administrativos ou, ainda, o valor a ser pago.

Com isso, será facilitada e estimulada a atuação dos advogados na esfera extrajudicial, evitando que os contribuintes, administrados, contratados ou qualquer que seja a relação que a pessoa (natural ou jurídica) tenha com a



administração, promova requerimentos infundados ou mal instruídos.

Além disso, a judicialização será reduzida, pois grande parte das demandas poderá ser resolvida administrativamente, e, conseqüentemente, os custos dos processos também serão reduzidos. E tudo isso com uma prestação de serviços com maior qualidade e agilidade, garantindo que os direitos, benefícios e serviços sejam concedidos a quem realmente possui direito.

Logo, necessária a alteração legislativa, para garantir a livre atuação dos advogados e advogadas nos processos administrativos, possibilitando que os direitos de seus constituintes sejam preservados, bem como atendendo aos interesses da própria administração pública, com a diminuição dos custos inerentes à excessiva judicialização, assim como com a certeza de que a demanda, mesmo na esfera administrativa, tenha passado por um filtro prévio de validade, possibilitando que o requerimento veicule alegações plausíveis e esteja bem instruído, a bem da economia e eficiência administrativa, bem como a própria busca pela solução mais justa.